



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000343827

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028516-48.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ARTHUR MOLEDO DO VAL, são apelados ESTADO DE SÃO PAULO e ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentaram oralmente a Dra. Elaine Zordan Keller e Dr. Carlos Roberto de Alckimin Dutra.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

RECURSO: APELAÇÃO N. 1028516-48.2023.8.26.0053
NATUREZA: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - ANULAÇÃO
COMARCA: SÃO PAULO - 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
APTE.: ARTHUR MOLEDO DO VAL
APDAS.: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO E ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 3047/24

Ação anulatória. Deputado Estadual. São Paulo. Cassação de mandato em razão de quebra do decoro parlamentar. Pretensão de anulação do Procedimento Administrativo RGL 01874/2022, desde o recebimento da denúncia pelo Conselho de Ética, e de todos os atos procedimentais subsequentes, especialmente do Projeto de Resolução N° 0007/2022 e da Resolução N° 933, de 20 de maio de 2022, a fim de restabelecer, na integralidade, seus direitos políticos, sob alegação de nulidade do procedimento. Garantias constitucionais asseguradas e exercidas no processo administrativo disciplinar. Observância do devido processo legal com contraditório e ampla defesa. Inexistência de violação ao devido processo legal material. Impossibilidade de o Poder Judiciário rever o mérito da decisão proferida pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. Questão interna corporis. Precedentes do C. STJ. Apelação não provida.

VISTOS.

Contra sentença, fls. 2714/2716, na qual reconhecida a falta de interesse processual e julgado extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, com condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios devidos aos procuradores da parte adversa, fixados, por equidade, em R\$ 5.000,00, insurgiu-se o autor asseverando, em síntese, que a decisão singular violou a garantia constitucional do art. 5º, XXXV da CF/88, no que toca ao princípio da inafastabilidade da jurisdição; mencionou que a Resolução nº 933/2022 é ato decorrente do processo disciplinar instaurado contra si para apurar suposta quebra de decoro parlamenta e que houve ilegalidades/nulidades nos atos antecedentes à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Resolução nº 933/2022, de modo que a própria declaração deve ser considerada nula, não se confundido com o controle de constitucionalidade trazido pela sentença; disse que os vícios que ensejam a anulação do ato que resultou na cassação de seu mandato se deram no procedimento administrativo RGL 01874/2022 e foram convalidados através da Resolução 933/2022, que declarou o resultado do procedimento; afirmou que o interesse de agir persiste, que a ação anulatória é adequada para atingir os fins propostos e que o mérito da ação anulatória deve ser apreciado por esse Tribunal, nos termos do art. 1.013, §3º do CPC; alegou ainda que embora houvesse clara distinção nos procedimentos a serem adotados, nas diversas representações, algumas partiram de Deputados Estaduais, o que lhes conferia tramitação própria, mas foi adotado um único procedimento, mesmo para aquelas representações que possuíam procedimento distinto e incompatível com as demais; aduziu que a última palavra antes do recebimento da denúncia consistiu no parecer da CPI acusando-o, o que acabou sendo determinante no processamento das representações disciplinares e causou evidente prejuízo à defesa, pois o Conselho de Ética acatou o parecer da Procuradoria e indeferiu o pedido de devolução de prazo formulado por sua defesa; observou que diante do acolhimento do parecer da Procuradoria, houve a decisão de fl. 523 do Procedimento Administrativo, recebendo e determinando o processamento das acusações apresentadas, inclusive aquela contida no relatório da CPI, apresentado após sua defesa prévia, sobre o qual não teve sequer o direito de se manifestar, acarretando, portanto, violação ao direito de defesa; insistiu que a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, apresentou representação com pedido de cassação de seu mandato junto à Mesa da ALESP, conforme preconiza o art. 14 do Código de Ética e Disciplina, tendo tal sido recebida e encaminhada ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da ALESP, para fazer parte do procedimento disciplinar já então em trâmite (fls. 577/578 do processo disciplinar), em 22.03.2022, ou seja, quatro dias após sua notificação para apresentação da defesa de mérito, de modo que não pôde se manifestar plenamente acerca das novas teses jurídicas trazidas pela OAB/SP; frisou ainda que nos termos da decisão de recebimento das representações, diante da apuração de suposta infração ao art. 11 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, o Procedimento Disciplinar deveria ter seguido o rito previsto no art. 15 e não o do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

art. 17, como acabou acontecendo; informou que o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Assembleia Legislativa, no dia 30.03.2022, decidiu designar a reunião para oitiva das testemunhas para o dia 05.04.2022, determinando que fornecesse “com a maior brevidade possível” os endereços de *e-mails* e números para contato das testemunhas, a fim de que fossem realizadas as intimações, contudo, somente foi notificado dessa decisão às 21:30h do dia 30/03, fora do horário regular de expediente, como constou às fls. 904/905 do Procedimento de Cassação, e as testemunhas arroladas pela defesa foram notificadas por *e-mail* somente no dia 1º de abril, para comparecimento no dia 5 de abril de 2022, sendo que uma delas foi intimada apenas na véspera da data designada para a oitiva; apontou que pleiteou nova data para colheita dos depoimentos de suas testemunhas, mas o pedido foi negado, em violação ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, incorrendo ainda em vício formal; repisou que, nos termos da decisão de fl. 922 do Procedimento de Cassação, o fundamento do indeferimento do adiamento da oitiva das testemunhas de defesa por parte do Conselho foi a necessidade de observância do prazo de 30 (trinta) dias para a produção de todas as provas necessárias, inclusive para oitiva do próprio autor, conforme previsão do art. 17, § 2º do Código de Ética e Decoro Parlamentar, no entanto, a denúncia já havia sido recebida na forma do art. 17, § 3º do Código de Ética e Decoro Parlamentar, de modo que o Procedimento de Cassação já não mais seguia o rito do artigo 17, mas sim o do artigo 15; insistiu que nem mesmo o pedido de prova pericial foi acolhido, ainda que ausente, no Procedimento Administrativo, o áudio que motivou sua cassação, afirmando que assim como a perícia particular contratada, a perícia no procedimento administrativo evidenciaria que o áudio foi editado e tirado do contexto e que a falta da juntada do referido áudio, principal prova a subsidiar a cassação, evidencia sua nulidade; reiterou que na época do fato que culminou na instauração do Processo de Cassação estava licenciado do exercício do mandato na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, nos termos do art. 84, III do Regimento Interno daquela Casa, que prevê o afastamento das funções para o exercício de atividades “de cunho particular”, de modo que naquele momento não estava no pleno exercício das funções parlamentares e sequer estava em território nacional, não podendo, portanto, e ser responsabilizado, no Brasil, por ato que praticou supostamente na Ucrânia;

alternativamente, requereu o reconhecimento do decurso do prazo regimentalmente estabelecido, de 30 dias, na hipótese de entendimento de que não houve a confusão dos procedimentos e que foi correta a aplicação, ainda que em parte, do procedimento previsto no art. 17 do Código de Ética e Decoro Parlamentar; requereu, diante de tudo, a anulação do Procedimento Administrativo RGL 01874/2022, desde o recebimento da denúncia pelo Conselho de Ética, e de todos os atos procedimentais subsequentes, especialmente do projeto de Resolução N° 0007/2022 e da Resolução N° 933, de 20 de maio de 2022, a fim de restabelecer, na integralidade, seus direitos políticos. Foram apresentadas contrarrazões, fls. 2773/2847, estando o Parecer da Douta PGJ pela manutenção da sentença às fls. 2870/2872. Houve oposição ao julgamento virtual às fls. 2863 e 2865/2866 e o demandante carreu aos autos memoriais, fls. 2877/2884, reiterando as alegações anteriores e inovando na alegação de que o processo administrativo seguiu baseado em prova ilegítima, com ofensa ao art. 439 do Código de Processo Civil, além de ser ilícita diante do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal Brasileira, que garante como direito fundamental a intimidade e a inviolabilidade da vida privada. Diante de tais memoriais foram intimadas as rés Fazenda Pública do Estado de São Paulo e ALESP, para manifestação, bem como a Douta PGJ, tendo a ALESP reiterado suas razões anteriores, fls. 2890/2902 e a Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo não provimento do recurso, fls. 2913/2914.

É o relatório.

Em razão de ter o requerente apontado supostas ilegalidades no processo administrativo discutido, verifica-se o interesse de agir apenas para que seja analisado eventual violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como se as provas, nas quais baseado o processo, seriam ou não ilícitas, sem adentrar o mérito da decisão proferida pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, já que a questão é *interna corporis*, e não admite intromissão do Poder Judiciário, sob pena de afronta ao Princípio da Separação dos Poderes.

Pelo que se depreende dos autos, pretende o autor a anulação do Procedimento Administrativo RGL 01874/2022, desde o recebimento da denúncia pelo Conselho de Ética, a fim de se restabelecer os seus



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

direitos políticos.

Pois bem.

Como dito, não cabe ao Judiciário interferir no mérito das decisões administrativas, salvo quanto ao devido processo legal material e ao devido procedimento legal.

Essa é a lição de Hely Lopes Meirelles:

[...]

Permitido é ao Poder Judiciário examinar o PAD para verificar se a sanção imposta é legítima à luz do devido processo legal material, e se a apuração da infração atendeu ao devido procedimento legal. Essa verificação importa conhecer os motivos da punição e saber se foram atendidas as formalidades procedimentais essenciais, notadamente a oportunidade de defesa ao acusado e a contenção da comissão processante e da autoridade julgadora nos limites de sua competência funcional, isto sem tolher o discricionarismo da Administração quanto à escolha da pena aplicável dentre as consignadas em lei ou regulamento do serviço, à graduação quantitativa da sanção e à conveniência ou oportunidade de sua imposição. O Poder Judiciário pode, se provocado, examinar os motivos e o conteúdo do ato de demissão, para julgar se ele é, ou não, legítimo frente à lei e aos princípios, em especial aos da proporcionalidade e razoabilidade. Em suma, o que se nega ao Judiciário é o poder de substituir ou modificar penalidade disciplinar a pretexto de fazer justiça, pois, ou a punição é legal, e deve ser confirmada, ou é ilegal, e há que ser anulada; inadmissível é a substituição da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

discricionariedade legítima do administrador por arbítrio ilegítimo do juiz.

[...]” (Direito Administrativo Brasileiro, 40ª Ed., São Paulo, Ed. Malheiros Editores, 2014, p. 789-790).

Na hipótese, não está demonstrada inconstitucionalidade ou ilegalidade, seja no trâmite do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 1874/22, seja na decisão lá exarada quando do julgamento procedido pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, que culminou na cassação do mandato eletivo do demandante.

Com efeito, foi observada a garantia constitucional do devido processo legal com ampla defesa, possibilitando-se o exercício do contraditório, e o autor foi representado por seu patrono. Não há vícios formais a serem reconhecidos.

Do mesmo modo, também não ficou evidenciada violação ao devido processo legal material, tendo sido a imposição aplicada condizente, do ponto de vista estritamente legal, com a reprovabilidade da falta cometida, apurada nas provas carreadas ao processo administrativo disciplinar, cuja análise de mérito, sopesamento e valoração, com intuito de revisar e substituir decisão proferida pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, descabe ao Poder Judiciário, por se tratar de questão *interna corporis*.

Novamente, importa citar ensinamento de Hely Lopes Meirelles:

[...]

Interna corporis são só aquelas questões ou assuntos que entendem direta e imediatamente com a economia interna da corporação legislativa, com seus privilégios com a economia interna da corporação legislativa, com seus privilégios e com a formação ideológica da lei, que, por sua própria natureza, são reservados à exclusiva apreciação e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

deliberação do Plenário da Câmara. Tais são os atos de escolha da Mesa (eleições internas), os de verificação de poderes e incompatibilidades de seus membros (cassação de mandatos, concessão de licenças etc.) e os de utilização de suas prerrogativas institucionais (modo de funcionamento da Câmara, elaboração de regimento, constituição de comissões, organização de serviços auxiliares etc.) e a valoração das votações.

Daí não se conclua que tais assuntos afastam, por si só, a revisão judicial. Não é assim. O que a Justiça não pode é substituir a deliberação da Câmara por um pronunciamento judicial sobre o que é da exclusiva competência discricionária do Plenário, da Mesa ou da Presidência. Mas pode confrontar sempre o ato praticado com as prescrições constitucionais, legais ou regimentais que estabeleçam as condições, forma ou rito para seu cometimento.

[...] conclui-se que é lícito ao Judiciário perquirir da competência das Câmaras e verificar se há inconstitucionalidades, ilegalidade e infringências regimentais nos seus alegados interna corporis, detendo-se, entretanto, no vestíbulo das formalidades, sem adentrar o conteúdo de tais atos, em relação aos quais a corporação legislativa é, ao mesmo tempo, destinatária e juiz supremo de sua prática.

[...]" (Direito Administrativo Brasileiro, 40ª Ed., São Paulo, Ed. Malheiros Editores, 2014, p. 808-809).

Foram apresentadas vinte representações contra o ora demandante (RGL nºs 1874/2022, 1875/2022, 1876/2022, 1877/2022,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1878/2022, 1879/2022, 1880/2022, 1881/2022, 1882/2022, 1883/2022, 1884/2022, 1885/2022, 1894/2022, 1895/2022, 1896/2022, 1897/2022, 2032/2022, 2033/2022, 2034/2022 e 2037/2022), por seus pares (Deputados Estaduais), que acabaram por ser reunidas em representação unificada por versarem sobre o mesmo objeto, fl. 1423.

A Defesa Prévia do ora recorrente foi apresentada a fls. 835/845, em 17.03.2022, sobrevivendo decisão nº 03/2022, fl. 947, em 18.03.2022, exarada pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, pelo recebimento da representação por nove votos a zero. Foi o autor cientificado de tal decisão em 18.03.2022, fl. 948, assim como sobre a unificação das representações, fl. 1423, de 09.03.2022.

Alegou ele que o Conselho de Ética acatou parecer da Procuradoria, sem deferir o pedido de devolução de prazo formulado por seus advogados, sobre o conteúdo do relatório da CPI, apresentado após a defesa prévia, com violação ao direito de defesa.

Sobre isso, de se destacar que não houve inovação no relatório da CPI, quando comparado com o conteúdo da representação unificada, de modo que não se verifica violação ao direito de defesa, como quer fazer crer o autor.

Veja-se que no mencionado relatório assim ficou consignado, no que aqui interessa, fls. 773/776:

“5.18. Das declarações do Deputado Estadual Arthur do Val

Esta CPI, já no final de seus trabalhos, tomou conhecimento das falas extremamente graves proferidas por um dos membros desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os áudios que circulam nas redes sociais desde a noite desta sexta-feira, 4 de março de 2022, pudemos constatar que o Deputado Estadual Arthur do Val proferiu declarações

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sexistas, machistas e misóginas que ofenderam mulheres não só em São Paulo, mas em todo o mundo. Na manhã de sábado, 5 de março, o parlamentar confirmou que os áudios foram feitos por ele e eram autênticos.

Vejamos o que foi dito:

“(…) mano, só vou falar uma coisa para vocês. Acabei de cruzar a fronteira a pé, aqui, da Ucrânia com a Eslováquia, maluco, é, eu juro, eu nunca na minha vida, ó, eu tenho 35 anos, cara, **eu nunca na minha vida, nunca, nunca vi nada parecido, assim, em termos de mina bonita. Assim, a fila das refugiadas, irmão, assim, imagina uma fila, sei lá, de... sei lá, mano, nem sei, eu estou sem palavras, cara, uma fila, sei lá, de duzentos metros mais, só, assim, só deusa, só deusa; assim, só deusa, é sem noção, cara, é inacreditável, é um bagulho, assim, fora de série, assim...** Se você pegar a fila da melhor balada do Brasil, a melhor, na melhor época do ano, não chega aos pés da fila dos refugiados aqui. Maluco, assim, eu to mal, eu to triste, assim, porque é inacreditável.**Assim, elas são Gold Diggers, que chama, neh?** Eu tenho o Renan, ele faz uma viagem, todo ano, é que tem uns três anos que ele não faz, ele chama **Tour the Blond... que que ele faz? Ele viaja os países, e vai só para pegar loiras, só que ele tem técnicas já,** ele já está avançado. Pra começar, que ele fala sueco, então, assim, o cara é viciado nisso. E ele, ele me deu umas dicas, por exemplo, cê nunca pode ir para cidades litorâneas, cê nunca pode ir para cidades que tem as melhores baladas, **cê**

tem que ir para cidades normais, porque aí
você pega as minas assim, você não pega ela
na balada, você não pega ela na praia, você
pega ela no mercado, você pega ela na padaria,
você pega ela... que nem, a recepcionista do
hotel que deu em cima de mim, aqui eu... meu
Deus, eu falei, não é possível que isso está
acontecendo, é mentira, é um filme, não é
possível, e é isso, neh? E essas cidades mais
pobres, elas são as melhores, assim, realmente
(...) assim juro por Deus, cara, é outro mundo.

Ow, eu tenho 35 anos, cara... eu nunca vivi isso. E eu nem peguei ninguém aqui, não peguei ninguém aqui, mas só a sensação de saber que eu poderia fazer, de sentir como alguém, enfim, vocês já sabem, né, já estou comprando a minha passagem pro Leste Europeu, para o ano que vem, assim que eu chegar em São Paulo.

Mano, eu to mal, to mal, to mal... eu passei agora, são quatro barreiras alfandegárias, são duas casinhas na... em cada país... mano, eu juro pra vocês, eu contei, foram doze policiais deusas, deusas, mas deusas, assim, que você casa, e, assim, você faz tudo o que ela quiser. Assim, eu to mal, cara, assim, eu to ... assim, eu não tenho nem palavras para expressar. (...) Quatro dessas, eram minas, assim, que você, tipo, mano, nem sei te dizer... se ela cagar cê... cê limpa o c* dela com a língua, inacreditável, inacreditável, cara. Assim que essa guerra passar, eu vou voltar para cá. Ah, e detalhe hein, mano, detalhe, hein, detalhe... elas olham, cara, elas olham, eu vou te dizer... são fáceis, porque

elas são pobres e aqui, cara... a minha carta do Instagram, né, cheio de inscritos, funciona demais, funciona demais, depois eu conto a história, coleí... nossa velho... sério eu não peguei ninguém, mas eu coleí em duas mina, que a gente não tinha tempo, com dois grupos de minas, e assim, é inacreditável a facilidade... essas minas, em São Paulo, cê dá bom dia, ela ia cuspir na sua cara e aqui elas são supersimpáticas, super gente boa, é inacreditável, inacreditável." (grifos nossos)

A conversa, repleta de preconceitos, defende uma ideia de submissão das mulheres.

Na condição de relator da CPI das "Ações e Omissões no Combate à Violência contra Mulher", quero registrar meu total repúdio ao teor sexista, misógino, indigno e violento dos áudios do Deputado Estadual Arthur do Val, que se traduz em grave violência de gênero praticada contra as mulheres.

Entendemos, ainda, que essa atitude do parlamentar, além de inoportuna, desonra um dos poderes do Estado, revelando-se incompatível com o decoro parlamentar, passível de severa reprimenda.

Segundo o Glossário de Termos Legislativos do Senado Federal de 2020, decoro parlamentar são "princípios e normas de conduta que orientam o comportamento do parlamentar no exercício de seu mandato e que estabelecem medidas disciplinares em caso de descumprimento". O cargo de Deputado, posto de tamanha relevância

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

dentro da estrutura do Estado de São Paulo, exige de seus ocupantes honradez, decência e educação, vedada a discriminação do próximo.

Sabemos, ainda, que a obrigação de decoro pode abranger a conduta na vida pessoal. Até porque nenhum parlamentar aderiu compulsoriamente à vida pública. Cuida-se de opção voluntária, que deve exigir paradigma de comportamento.

Assim, ao se referir a mulheres naqueles termos, o parlamentar violou todos os princípios anteriormente expostos, tendo praticado irregularidades graves no desempenho do mandato. Como parlamentar eleito, deve, dentro e fora da Assembleia Legislativa, prezar pela garantia dos direitos dos cidadãos e cidadãs, respeitando-os.

Ao tratar as mulheres como objeto sexual, o parlamentar violou a dignidade da pessoa humana, extrapolando o seu direito de expressão como Deputado Estadual e, desta forma, excedendo o manto da sua imunidade parlamentar. A liberdade de fala não se deve constituir em liberdade de ofensas à honra das mulheres.

A reprodução de estereótipos de gênero pode gerar inúmeras formas de violência e discriminação, como aconteceu no presente caso. O parlamentar tinha o dever de adotar uma postura ativa na desconstrução dessas ideias.

A falta de empatia e de sensibilidade pelo sofrimento alheio foi evidente, revelando um comportamento inadmissível para um parlamentar. É preciso registrar, repudiar e insistir que

manifestações de violência contra as mulheres, como estas proferidas, não podem ser aceitas, de modo a evitar qualquer retrocesso nas conquistas já alcançadas.

Nesse sentido, requeremos o encaminhamento de ofício desta CPI a ser juntado à representação unificada que tramita no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa, recomendando a cassação do Deputado Estadual Arthur do Val, em razão das declarações sexistas, machistas e misóginas que ofenderam mulheres não só do Estado de São Paulo, mas em todo o mundo.”

Desse modo, não havendo novas alegações, não se poderia acolher a arguição de que não pôde se defender das acusações formuladas, visto que o teor tanto das representações quanto do relatório da CPI é, no essencial, o mesmo.

De igual forma, a manifestação da OAB/SP, fls. 990/1001, não trouxe conteúdo novo que pudesse prejudicar a defesa do ex-deputado, aliás, os argumentos de praticamente todas as representações acabaram por ser os mesmos, à exceção da Representação apresentada pela então Deputada Estadual Janaína Pascoal (fls. 576/596), que apontou a necessidade de apuração quanto à origem dos valores amealhados e efetiva entrega das doações pelo Movimento Brasil Livre, entidade com a qual o autor viajou, bem como do Deputado Estadual Gil Diniz, fls. 394/399, que mencionou saída do país pelo requerente sem permissão da ALESP e evasão de divisas sem prestação de contas.

Assim, embora a decisão pela juntada da Representação apresentada pela OAB/SP para fins de instrução do RGL 1874/22 tenha data de 22.03.2022, tem-se que, mesmo tendo sido acostada tardiamente, não prejudicou a defesa do autor que, além dos argumentos praticamente idênticos aos já conhecidos, foi carreada dentro do prazo de apresentação da Defesa de Mérito.

Alegou ainda que nos termos da decisão de recebimento das representações, diante da apuração de suposta infração ao art. 11 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, o Procedimento Disciplinar deveria ter seguido o rito previsto no art. 15 e não o do art. 17.

Sobre isso, igualmente sem razão o acionante.

Os arts. 15 e 17 do Código de Ética e Decoro Parlamentar assim preconizam, *in verbis*:

“Artigo 15 - Recebida a representação, o Conselho observará os seguintes procedimentos:

I - O Presidente do Conselho, sempre que considerar necessário, designará três membros titulares dele para compor Comissão de Inquérito, destinada a promover as devidas apurações dos fatos e das responsabilidades.

II - Constituída, ou não, a Comissão referida no inciso anterior, será oferecida cópia da representação ao Deputado, que terá o prazo de 5 (cinco) dias de sessões ordinárias para apresentar defesa escrita e provas.

III - Esgotado o prazo sem apresentação de defesa, o Presidente do Conselho nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo.

IV - Apresentada a defesa, o Conselho ou, quando for o caso, a Comissão de Inquérito procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de 5 (cinco) dias de sessões ordinárias, salvo na hipótese do artigo 19, concluindo pela procedência da representação ou pelo seu arquivamento e oferecendo, na primeira hipótese,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

o Projeto de Resolução apropriado para a declaração da perda do mandato ou da suspensão temporária do exercício do mandato.

V - Em caso de pena de perda do mandato, o parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar será encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, para exame dos aspectos constitucional, legal e jurídico, o que deverá ser feito no prazo de 5 (cinco) dias de sessões ordinárias.

VI - Concluída a tramitação no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e na Comissão de Constituição e Justiça será o processo encaminhado à Mesa da Assembléia Legislativa e uma vez lido no Expediente, será publicado no Diário da Assembléia e distribuído em avulsos para inclusão na Ordem do Dia.

(...)

Artigo 17 - Perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, poderão ser diretamente oferecidas, por qualquer parlamentar, denúncias relativas ao descumprimento, por Deputado, de preceitos contidos no Regimento Interno e nesse Código.

§ 1º - Não será recebida denúncia anônima.

§ 2º - Recebida denúncia, o Conselho promoverá apuração preliminar sumária dos fatos, ouvido o denunciado e providenciadas as diligências que entender necessárias, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º - Considerada procedente denúncia por fato sujeito a medidas previstas nos artigos 8º e 9º, o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Conselho promoverá sua aplicação, nos termos ali estabelecidos. Verificando tratar-se de infrações incluídas entre as hipóteses dos artigos 10 e 11, procederá na forma do artigo 15.

§ 4º - Poderá o Conselho, independentemente de denúncia ou representação, promover a apuração, nos termos deste artigo, de ato ou omissão atribuída a Deputado.”

Pelas provas dos autos, nota-se que as vinte denúncias foram oferecidas diretamente perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, todas por parlamentares, fls. 304/306, 313/319, 354/362, 368/372, 377/388, 394/399, 426/443, 478/480, 486/488, 494/504, 564/596, 576/596, 601/603, 609/617, 625/628, 634/641, 647/654, 661/665, 673/676 e 684/689, contra ato do ex-deputado, tendo sido, reiterar-se, reunidas em uma única representação, fl. 1424, tendo ciência disso o autor em 09.03.2022, fl. 1423.

Aberto prazo para sua manifestação, ele apresentou Defesa Prévia em 17.03.2022, fls. 835/845.

Em seguida, em 18.03.2022, foi cientificado quanto à admissibilidade da representação unificada, fl. 1425, o que lhe propiciou apresentar sua defesa quanto ao mérito, fls. 961/978, em 25.03.2022, com pleito de oitiva de testemunhas.

O pedido de oitiva foi acatado, e no dia 30.03.2022, fl. 1428, foi informado o autor do agendamento de reunião a realizar-se no dia 05.04.2022, às 14 horas, com a finalidade de proceder à colheita dos depoimentos, determinando a Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar o fornecimento, com a maior brevidade possível, dos endereços de *e-mails* e números de telefone celular, para o encaminhamento dos ofícios às testemunhas com informação sobre a data e o horário.

Os endereços foram fornecidos e duas testemunhas (Sras. Fernanda Graziella e Giulia Passos Blagitz) compareceram no dia da sessão marcada para o dia 05.04.2022, fls. 1457/1458; seus depoimentos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

estão a fls. 2500/2539.

Na semana seguinte, em 12.04.2022, iniciada nova sessão, foi votado o regime de urgência, prerrogativa dos parlamentares, fls. 2540/2629, e foi colhido o depoimento do autor, fls. 2619 e seguintes; por fim, os presentes votaram, de forma unânime, pela cassação de seu mandato.

Ou seja, evidenciado que teve oportunidade de se defender amplamente, cabendo ainda destacar que o processo político administrativo que visa a apurar a quebra de decoro parlamentar não segue o rigor apontado pelo interessado.

Falou ainda que pleiteou nova data para colheita dos depoimentos de suas testemunhas, mas o pedido foi negado, com alegada violação ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Quanto a isso, cumpre frisar que impetrou o apelante Mandado de Segurança junto ao Órgão Especial desta Corte, recebido pelo Exmo. Des. Ruy Coppola, fls. 2482/2483, que assim decidiu:

“Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo deputado estadual Arthur Moledo do Val contra ato do Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

Sustenta o impetrante, em suma, que seu direito de defesa está sendo cerceado no Conselho de Ética da Assembleia Legislativa, posto que foi indeferida a oitiva de oito testemunhas arroladas tempestivamente, bem como a realização de prova pericial para atestar a integridade, exatidão e originalidade dos áudios enviados em grupo de whatsapp, os quais não foram extraídos diretamente do seu aparelho celular, mas de matérias jornalísticas veiculadas na imprensa. Aponta a necessidade de se verificar se os áudios

privados, que foram vazados de forma ilícita, não foram ampliados, unidos, cortados, editados, reorganizados e/ou se não tiveram seu conteúdo alterado de qualquer forma e por qualquer meio. Alega que sequer lhe foi dada oportunidade para se defender em depoimento pessoal quanto aos fatos ilícitos que lhe estão sendo imputados, sendo encerrada a instrução processual após a oitiva de apenas duas testemunhas arroladas, convocando-se reunião para votação do parecer sobre o caso para 12/04/2022, o que demonstra a rapidez exagerada que o Conselho de Ética tenta conferir ao procedimento que pode resultar na cassação do seu mandato eletivo. Afirma ser evidente a grave violação aos direitos fundamentais à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, o que permite a atuação do Poder Judiciário, inclusive nos atos interna corporis da Assembleia Legislativa. Aduz que o processo disciplinar deve ser imediatamente suspenso, com a anulação de todos os atos posteriores à reunião realizada em 05/04/2022.

Observo que a medida liminar tem cabimento em sede de mandado de segurança, conforme previsão do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a qual, todavia, demanda a existência de fundamento relevante, e que o ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso em comento, em que pese a argumentação lançada pelo impetrante, é certo que, em análise perfunctória, não se vislumbra a presença dos requisitos para a concessão da liminar, posto que

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

não se divisa, ao menos em juízo de cognição sumária, manifesta ilegalidade ou abusividade no ato da autoridade impetrada. Tem-se que o processo político administrativo que visa apurar a quebra de decoro parlamentar não segue os mesmos rigores das normas do processo penal, prevalecendo, é bem verdade, o respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, cuja violação, no caso, não restou evidenciada pelos documentos carreados aos autos, e tampouco decorre da alegada celeridade que se imprimiu ao procedimento, a qual constitui questão interna corporis, tornando inviável o exame da oportunidade ou conveniência da solução pelo Poder Judiciário, notadamente quando não se vislumbra, como no caso, manifesto cerceamento de defesa.

Assim sendo, INDEFIRO a liminar postulada.

Processe-se, requisitando informações ao Excelentíssimo Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, no prazo de 10 dias, de acordo com o artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, do referido diploma legal, dê-se ciência à Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo para que, querendo, ingresse no feito.

Com a vinda das informações, dê-se vista dos autos à Douta Procuradoria de Justiça.

Int.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Após o despacho acima, o impetrante desistiu de dar seguimento ao Mandado de Segurança, em 18.04.2022, fl. 2373, o que foi homologado, fl. 2374, em 19.04.2022. Assim, em se tratando de questão *interna corporis*, e não tendo sido vislumbrado o cerceamento apontado, não mais caberia discutir a possibilidade de oitiva dessas testemunhas, eis que a produção de tal prova não seria capaz de reverter a decisão do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, repete-se, unânime, pela cassação de seu mandato.

Quanto ao áudio, não cabe falar em prova ilícita ou em nulidade por não ter sido carreado ao processo administrativo.

As gravações foram disponibilizadas pelo próprio recorrente em grupo de whatsapp, de livre e espontânea vontade, não tendo ele sequer declarado quantas pessoas participavam do mencionado grupo. Assim, embora, em princípio, o grupo fosse privado, o fato é que o Conselho de Ética não foi o responsável pela produção de tal prova, tendo os áudios sido liberados à imprensa e tomando proporção nacional em pouquíssimo tempo sem interferência dos parlamentares responsáveis pelas representações em questão.

Ademais, o autor afirmou mais de uma vez que os áudios foram por ele gravados, inclusive tendo iniciado a sessão do dia 12.04.2022 dizendo *“eu errei, ponto final. Houve erro. Eu quero pedir desculpas aqui, principalmente às mulheres ucranianas que estão aqui e às pessoas que, verdadeiramente, as que verdadeiramente se ofenderam com os meus áudios.”*

Além disso, a testemunha por ele arrolada, Sra. Giulia Passos Blagitz, sua ex-namorada, que também recebeu os áudios em seu telefone celular, inclusive encaminhados pelo ex-deputado, confirmou a autenticidade das mensagens de voz. Veja-se que mencionados áudios não foram somente encaminhados para o grupo privado de whatsapp, mas também para a ex-namorada, o que é importante repisar.

Assim, não há como acolher a alegação de utilização de prova ilícita a embasar o processo de cassação, pois está evidenciado que o demandante disponibilizou suas mensagens de voz para mais de um grupo ou pessoa, sem preocupação em manter sigilo ou privacidade quanto ao conteúdo. Em outras palavras, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

buscou, produziu ou por meios escusos obteve a prova, apenas utilizou-se do que era de conhecimento público para fundamentar sua decisão, o que não é vedado.

Insiste ainda o autor na tese de que época do fato que culminou na instauração do Processo de Cassação estava licenciado do exercício do mandato na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, nos termos do art. 84, III do Regimento Interno daquela Casa, que prevê o afastamento das funções para o exercício de atividades “de cunho particular”, de modo que naquele momento não estava no pleno exercício das funções parlamentares e sequer estava em território nacional, não podendo, portanto, e ser responsabilizado no Brasil por ato que praticou supostamente na Ucrânia.

Veja-se que o Parecer nº 140/2022, fls. 2057/2097, bem fundamentou o afastamento da alegação de extraterritorialidade trazida pelo requerente, assim:

“No que tange à preliminar suscitada de extraterritorialidade do cometimento do ilícito, é bem de ver de maneira sucinta, que conforme posto na defesa do representado, só teria havido o cometimento do delito e só este seria possível nos tribunais nacionais se houvesse a possibilidade de extradição na hipótese de cometimento do crime em questão. Em que pese o escólio do que fora arguido, é bem de ver que não se processa neste Conselho de Ética e Decoro Parlamentar a concernente questão penal, esta afeita somente aos Tribunais competentes pátrios, mas mera discussão e julgamento de infração relativa a quebra de decoro parlamentar, não tendo o Código de Ética ou o Regimento desta Casa de Leis imposto qualquer determinação de cunho territorial vez que a competência destes diplomas são relativos e ditadas pela “ratione materiae”, ou seja, é julgada pela natureza da irregularidade levada a

efeito e em razão também do “ratione personae” que leva em consideração o cargo que o representado ocupa no parlamento paulista o qual deve ser unicamente de Deputado Estadual. Ou seja, para maior clareza e aplicando-se na hipótese destes autos, o representado não se despiu de sua qualidade de Deputado Estadual quando encetou eventual viagem além-mar, mas ainda investido de seu mandato e se veio a casualmente cometer a infração disciplinar, inerente ao seu próprio ato, a competência para julgar a conduta do representado ainda remanesce por parte deste Conselho de Ética no que tange ao cargo parlamentar que fora investido até porque a questão ética resvala neste parlamento.”

Além disso, cabe assinalar entendimento do C. STF no sentido de que “o membro do Congresso Nacional que se licencia do mandato para investir-se no cargo de Ministro de Estado não perde os laços que o unem, organicamente, ao Parlamento (CF, art. 56, I)”, e de que “(...) ainda que licenciado, cumpre-lhe guardar estrita observância às vedações e incompatibilidades inerentes ao estatuto constitucional do congressista, assim como às exigências ético-jurídicas que a Constituição (CF, art. 55, § 1º) e os regimentos internos das casas legislativas estabelecem como elementos caracterizadores do decoro parlamentar” (MS 25.579-MC/DF, Relator originário, Min. SEPÚLVEDA PERTENCE; Relator para o acórdão, Min. JOAQUIM BARBOSA; j. pelo Pleno do STF em 19/10/2005)”.

Destaca-se que ainda o que dispõe o art. 11 do Código de Ética e o art. 16, § 2º, da Constituição Estadual:

“Artigo 11 - Serão punidas com a perda do mandato:

I - a infração de qualquer das proibições constitucionais referidas no artigo 3º (Constituição

Federal, artigo 54, e Constituição Estadual, artigo 15).

II - A prática de qualquer dos atos contrários à ética e ao decoro parlamentar capitulados nos artigos 4º e 5º (Constituição Federal, artigo 55, e Constituição Estadual, artigo 16).

III - A infração do disposto nos incisos III, IV, V e VI do artigo 55 da Constituição Federal e do artigo 16 da Constituição Estadual.

Artigo 16 - Perderá o mandato o Deputado:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça-parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Assembleia Legislativa;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado. (NR)

§1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Deputado ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI deste artigo, a perda do mandato será decidida pela

Assembleia Legislativa, por votação nominal e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado no Legislativo, assegurada ampla defesa. (NR)

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Assembleia Legislativa ou de partido político nela representado, assegurada ampla defesa.”
(negritei)

Por fim, não escapou de apreciação que o demandante renunciou ao mandato, em 20.04.2022, fl. 2144, talvez na expectativa de que o processo de cassação fosse extinto (fls. 2146/2147).

Como se vê, a pretensão posta no presente recurso resvala o mérito do processo administrativo, questão insuscetível de reapreciação pelo Poder Judiciário.

Inclusive, neste sentido, é o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, com destaques nossos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO DE TESE NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO ANALISAR O MÉRITO DO ATO DA CASA LEGISLATIVA.

1. O Tribunal de origem não se manifestou sobre a alegação de que "a cassação do mandato do ora Recorrente pela conduta de suposto nepotismo, fez-se absolutamente teratológica, vez que,

conforme ressoa dos autos, o mesmo jamais incorreu em tal prática", tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão.

Portanto, à falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta para a impossibilidade de se analisar o mérito de decisão de casa legislativa em processo de cassação de parlamentar, tendo em vista se tratar de ato interna corporis, cabendo ao Poder Judiciário analisar apenas os aspectos atinentes à observância do devido processo legal, com a abertura de contraditório e oportunidade de ampla defesa.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 853.247/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 02/06/2016) (g.n.)

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE CASSAÇÃO DE PREFEITA MUNICIPAL. DECRETO-LEI N. 201/67. PRAZO DECADENCIAL. NOVENTA DIAS. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA. TERMO INICIAL. POSSIBILIDADE. EXTRAPOLAÇÃO DO LAPSO NONAGESIMAL. ILEGALIDADE DA PERDA DO MANDATO. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À REINTEGRAÇÃO NO CARGO.

1. Revestindo-se a cassação de mandato eleitoral da característica de ato precipuamente

político, o controle pelo Judiciário fica restrito à perquisição de inconstitucionalidade, ilegalidade e inobservâncias regimentais.

[...]

6. Recurso em mandado de segurança a que se dá provimento para declarar a ilegalidade do Decreto-Legislativo n. 6, de 15/6/2013 e, por conseguinte, determinar o retorno da impetrante ao cargo de Prefeita do Município de Carmo do Rio Claro.

(RMS 45.955/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 15/04/2015) (g.n.)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREFEITO MUNICIPAL. CASSAÇÃO DE MANDATO. INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA. DECRETO-LEI Nº 201/67. NULIDADES DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

[...]

2. A competência para julgar infrações político-administrativas de Prefeito Municipal é da Câmara de Vereadores, cabendo ao Poder Judiciário o controle da legalidade do processo, mas não os aspectos políticos da decisão.

[...]

5. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 26.404/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em

20/05/2008, DJe 02/06/2008) (g.n.)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REPRESENTAÇÃO POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR CONTRA DEPUTADO DISTRITAL. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. SOBRESTAMENTO. RETOMADA DE TRÂMITE REGULAR. TRÂNSITO EM JULGADO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL. DESNECESSIDADE. SEPARAÇÃO DOS PODERES (ART. 2º, CF/88). ATO INTERNA CORPORIS. CONTROLE PELO JUDICIÁRIO RESTRITO ÀS HIPÓTESES DE ILEGALIDADE, INCONSTITUCIONALIDADE E INFRINGÊNCIAS REGIMENTAIS. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

3. Por conseguinte, havendo previsão normativa acerca das condutas incompatíveis com a ética e decoro parlamentar, em respeito ao mencionado princípio constitucional da Separação de Poderes (art. 2º, CF/88), não pode o Judiciário reavaliar as conclusões meritórias a que chegaram os pares do recorrente, acerca do cometimento das infrações político-administrativas, ainda que se trate das mesmas condutas apuradas em processo-crime. Não há impedimento a que uma mesma conduta se caracterize como ilícito civil, penal, administrativo e político, com fixação da sanção conforme previsão legal de cada esfera.

4. Recurso a que se nega provimento.

(RMS 46.536/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES,

SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 18/09/2015) (g.n.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEPUTADO DISTRITAL. CASSAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA CORRELAÇÃO E ISONOMIA. AUSÊNCIA. ESCRUTÍNIO SECRETO. OBSERVÂNCIA.

[...]

4. No que toca à indigitada violação da isonomia, porquanto processos administrativos de outros parlamentares teriam sido sobrestados, cumpre salientar que o julgado consignou que os supostos paradigmas invocados pelo recorrente são, na verdade, casos de parlamentares cujas representações foram sobrestadas, enquanto que, na presente espécie, tratava-se de processo disciplinar já instaurado. **Nesse aspecto, aliás, a matéria - decoro parlamentar - é regrada pelo regimento interno da Câmara Legislativa, assumindo feição interna corporis, isto é, insindicável pelo Poder Judiciário.** Precedente: STF, MS 25.579-MC, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Rel.(a) p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 24/8/2007.

5. Por fim, o fato de deputados terem declarado o voto não é causa de nulidade da votação, que seguiu o critério regimental, isto é, foi realizada em escrutínio secreto.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(AgRg no RMS 45.082/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 10/12/2014) (g.n.)

Em tal cenário, conclui-se que não é possível a reforma judicial da decisão proferida pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, não se vislumbrando nenhuma irregularidade ou inconstitucionalidade no processo administrativo disciplinar, tampouco desproporcionalidade ou falta de razoabilidade na penalidade de cassação imposta, à vista dos termos legais.

Por tudo isso, de rigor a improcedência da demanda.

A fim de disponibilizar as vias especial e extraordinária, consideram-se expressamente prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados, aos quais não se contrariou nem se negou vigência.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso do autor, majorando-se os honorários aos quais condenado em primeiro grau, em R\$ 5.000,00, com base no que dispõe o art. 85, § 11, do CPC.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR